



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Perjúrio: a criminalização da mentira do acusado

Perjury: the criminalization of the accused's lie

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.11206

ARK: 57118/JRG.v7i14.11206

Recebido: 12/04/2024 | Aceito: 08/06/2024 | Publicado *on-line*: 10/06/2024

Isadora Martins de Araújo¹

<https://orcid.org/0009-0004-4803-7045>

<http://lattes.cnpq.br/1599954305492045>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: isadoramartinsaraujo460@gmail.com

Sibele Leticia Rodrigues de Oliveira Biazotto²

<https://orcid.org/0009-0003-9196-1391>

<http://lattes.cnpq.br/5758839290518491>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: slbiazotto@gmail.com



Resumo

Este artigo tem como objetivo estudar a criminalização da mentira do acusado sob o prisma do Projeto de Lei nº 3.148/2021, que tem como finalidade incluir a tipificação penal do perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo trará como problema de pesquisa a seguinte questão: o Projeto que objetiva incluir o perjúrio como tipificação penal é constitucional? Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar o direito de não produção de provas contra si e o que pretende o Projeto de Lei n. 3.148/2021 de tipificar o perjúrio. Quanto aos objetivos específicos, transcorrerão em três fundamentos: descrever a figura do perjúrio, analisar os princípios e garantias constitucionais relacionadas ao direito do réu de não produzir provas contra si e avaliar a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 3.148/2021 à luz da Constituição Federal. A metodologia de pesquisa adotada classifica-se em qualitativa e descritiva, pois estudará diversos entendimentos relacionados aos aspectos intrínsecos aos direitos do indivíduo, por meio de doutrinas, jurisprudência, legislação e artigos científicos. Por fim, concluiu-se que a proposta legislativa é inconstitucional.

Palavras-chave: Perjúrio. Mentira. *Nemo tenetur se detegere*. Acusado.

Abstract

This article aims to study the criminalization of the accused's lie from the perspective of Bill no. 3.148/2021, which aims to include the criminal classification of perjury in the Brazilian legal system. The study will present as a research problem the following question: is the Project that aims to include perjury as a criminal offense constitutional?

¹ Estudante do curso de Direito no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP) (Palmas-TO, Brasil).

² Mestre em Linguística, Graduada em Letras, Bacharel em Direito, Advogada Criminalista. Pós-Graduada em Ciências Criminais, Pós-Graduada em Linguística Forense, Pós-Graduada em Advocacia Criminal, Presidente do Conselho Penitenciário do Tocantins, Associada do IDDD, Docente no curso de Direito no Centro de Ensino Superior de Palmas (Palmas-TO, Brasil).

To this end, the general objective is to analyze the right not to produce evidence against oneself and what Bill n. 3.148/2021 of criminalizing perjury. As for the specific objectives, they will proceed on three grounds: describe the figure of perjury, analyze the principles and constitutional guarantees related to the defendant's right not to produce evidence against themselves and evaluate the constitutionality of Bill no. 3.148/2021 in light of the Federal Constitution. The research methodology adopted is classified as qualitative and descriptive, as it will study different understandings related to aspects intrinsic to the rights of the individual, through doctrines, jurisprudence, legislation and scientific articles. Finally, it was concluded that the legislative proposal is unconstitutional.

Keywords: *Perjury. Lie. Nemo tenetur se detegere. Accused.*

1. Introdução

O presente artigo aborda temática relacionada ao Projeto de Lei nº 3.148/2021 de autoria do Deputado Federal Hélio Costa, cuja finalidade é incluir o perjúrio no Código Penal diante das garantias constitucionais do acusado de não produzir provas contra si próprio.

Assim, justifica-se a importância do estudo desse tema tendo em vista que no Brasil não há previsão legal com punição para o acusado que declara falsas afirmações diante do juízo. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a mentira empregada pelo acusado não configura fato típico, não só pela ausência da tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, mas porque ao réu é assegurado a garantia constitucional a não autoincriminação.

Diante do exposto, busca-se discutir sobre a tipificação do perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro à luz dos direitos e das garantias constitucionais, delimitando este trabalho a estudar o Projeto de Lei nº 3.148/2021. Nesse sentido, pode-se formular o problema a seguir: o Projeto de Lei que objetiva incluir o perjúrio como tipificação penal é constitucional? Para responder a essa pergunta, é necessário conhecimento teórico acerca das garantias do acusado previstas na Constituição Federal.

Da questão da pesquisa emergiu como objetivo geral analisar o direito de não produção de provas contra si e o que pretende o Projeto de Lei nº 3.148/2021 de tipificar o perjúrio. Quanto aos objetivos específicos, transcorrerão em três fundamentos: descrever a figura do perjúrio, analisar os princípios e garantias constitucionais relacionadas ao direito do réu de não produzir provas contra si e avaliar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.148/2021 à luz da Constituição Federal.

Quanto a sua metodologia, a pesquisa será classificada como qualitativa, pois busca estudar diversos entendimentos relacionados aos aspectos intrínsecos aos direitos do indivíduo. Para tanto, tais objetivos serão estudados por meio de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que serão utilizadas como material de pesquisa informações coletadas por meio de legislação, jurisprudência, doutrinas, blogs e artigos científicos, analisando o objeto do estudo por meio de diversas opiniões.

O método dialético foi escolhido para direcionar a pesquisa, pois a partir da aplicação dos estudos bibliográficos pretende-se analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.148/21.

Diante do exposto, o artigo foi organizado, primeiramente, conceituando perjúrio para, em seguida, serem trabalhadas as garantias constitucionais do acusado e, por fim, o princípio da legalidade do Projeto de Lei nº 3.148/2021.

2. Conceito de perjúrio

Levando em consideração o contexto histórico, o passado remoto dos sistemas judiciais eram dissemelhantes do que se vê na contemporaneidade. No decurso da época medieval, os processos legais necessitavam que o acusado confessasse, dessa forma tal ato era examinado como prova indispensável e a maioria das confissões eram acompanhadas de violência física. À época, a tortura humilhante era tida como uma prática comum de punição.

Nesses tempos medievais, a prática do perjúrio sofria implicações rigorosas, uma vez que mentir ou omitir a veracidade dos fatos afetava no desenrolar do julgamento e conseqüentemente na sentença.

Para tanto, correndo à esteira histórica (Queijo, 2012 apud Nogueira, 2020) corrobora afirmando o que já foi pontuado, quando explica e conceitua que o termo perjúrio constitui-se na conduta de alguém que é investigado ou acusado e omite ou apresenta informações falsas com a finalidade de prejudicar o processo. O perjúrio é originário da idade média e, naquele período, o acusado era obrigado a responder o interrogatório, sendo a sua confissão utilizada como um meio de prova. Durante o processo inquisitorial, utilizava-se a tortura como uma forma de se obter a confissão do acusado, não sendo permitido o direito ao silêncio. Por conseguinte, valida os aspectos históricos percorridos, tendo em vista que compreender as conjunturas do passado, são fundamentais para que se entenda o presente.

O perjúrio é positivado em diversos países, como Costa Rica e nos Estados Unidos. A tipificação penal está prevista na quinta emenda constitucional do ordenamento jurídico norte-americano, assegurando a garantia do acusado de manter-se em silêncio, quando não, e sob juramento do tribunal competente, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de perjúrio. Para a Costa Rica, a responsabilidade de exigir que o acusado fale a verdade pertence ao Estado. Tal decisão pretende tornar ainda mais viável a administração da justiça no país (Lustro, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, não há tipificação penal para aquele acusado que praticar o perjúrio. O falso testemunho é aplicado somente para aqueles que são intimados para prestar depoimento, pois apenas eles estão obrigados a prestar compromisso com a verdade sob pena de serem indiciados pelo crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal (Mendes, 2018). Nesse sentido, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (STF) de que o direito à não autoincriminação se estende somente ao acusado, conforme a seguinte decisão:

[...] O comportamento do réu durante o processo na tentativa de defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito de aumento da pena, sendo certo, também, que o réu não está obrigado a dizer a verdade (art. 5.º, LXIII, da Constituição) e que as testemunhas, se mentirosas, devem elas, sem reflexo na fixação da pena do réu em favor de quem depuseram, ser punidas, se for o caso, pelo crime de falso testemunho (STF, HC n. 72.815, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 6.10.1995).3.

O falso testemunho exige uma qualidade específica, por se tratar de um crime de mão própria, pois deve o agente ser uma pessoa que possua a obrigação legal de dizer a verdade após prestar compromisso perante o juízo competente. A tipificação penal tem como elemento subjetivo o dolo, que pode ser caracterizado como uma conduta criminoso que possui o intuito de induzir o juízo a erro e de prejudicar a administração da justiça. Se as falsas afirmações ou omissões forem praticadas pelo acusado, não se pode falar em conduta típica (Ferreira; Gonçalves, 2023).

A mentira praticada pelo réu deve ser entendida como um direito à ampla defesa, pois estaria o acusado procurando uma maneira de se esquivar da sanção criminal. Para alguns doutrinadores, por não haver a tipificação penal de perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro, entendem que o réu possui o direito de mentir, garantido por meio do princípio da não autoincriminação. Nesse diapasão, tem-se como exemplo a colocação de Nucci (2014, p. 456), o qual afirma que:

[...] sustentamos ter o réu o direito de mentir em seu interrogatório de mérito. Em primeiro lugar, porque ninguém é obrigado a se auto acusar. Se assim é, para evitar a admissão de culpa, há de afirmar o réu algo que saber ser contrário à verdade. Em segundo lugar, o direito constitucional à ampla defesa não poderia excluir a possibilidade de narrar inverdades, no intuito cristalino de fugir à incriminação. Aliás, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico é permitido. E se é permitido, torna-se direito [...]. No campo processual penal, quando o réu, para se defender, narra mentiras ao magistrado, sem incriminar ninguém, constitui seu direito de refutar a imputação. O contrário da mentira é a verdade. Por óbvio, o acusado está protegido pelo princípio de que não é obrigado a se autoincriminar, razão pela qual pode declarar o que bem entender ao juiz. É, pois, um direito.

Conforme preceitua o doutrinador citado, não há punição para o réu que mente em juízo, o acusado poderá decidir se irá cooperar ou não diante do processo investigatório criminal, ou dos órgãos do poder judiciário. Tal direito está abrangido por princípios que funcionam como uma espécie de garantia de autodefesa, que impõe regras e limites no poder punitivo exercido pelo Estado.

Ainda é passível de esclarecer, diante da citação de Nucci, que quando o réu mente para se proteger, sem prejudicar terceiros, ele está exercendo seu direito de contestar as acusações. Dessa forma, evidencia o hermetismo do sistema legal em equilibrar a busca pela verdade com a proteção dos direitos individuais, singularmente o direito de não se autoincriminar.

Na próxima seção serão analisados os princípios e as garantias constitucionais do acusado, sob a base do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Também serão vistos o direito à presunção de inocência ou da não culpabilidade além do *temo tenetur se detegere* e o direito ao silêncio.

3. Garantias constitucionais do acusado

O direito à autodefesa processual surgiu no Brasil após a inserção de garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. O art. 5º da CF/88 traz em seus incisos diversas garantias constitucionais intrínsecas ao processo penal que são instrumentos capazes de tornar a justiça efetiva. A Carta Magna de 1988 aderiu em seu parágrafo 2º do artigo 5º que os direitos e as garantias expressados em sua redação não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte (Pinheiro, 2009).

De acordo com Martins (2019), há uma distinção entre os “Direitos e Garantias Fundamentais” que estão presentes no Título II da CF/88. Segundo o autor, os Direitos Fundamentais são normas declaratórias, ou seja, são normas que declaram as prerrogativas reconhecidas pela lei, enquanto as Garantias Fundamentais são normas que asseguram a execução dessas prerrogativas, portanto, são normas de caráter assecuratório.

É assegurado ao réu o direito de utilizar todos os mecanismos de defesa disponíveis no ordenamento jurídico. Durante todas as etapas do processo criminal,

é garantida a participação factual das partes, certificando a possibilidade de se manifestarem após cada um dos atos da parte contrária. Tal garantia não apenas fortifica a equidade e a justiça dentro do sistema legal, mas também reforça a proteção dos direitos individuais, resguardando a plenitude do processo. Essa possibilidade de manifestação possui respaldo legal no princípio do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e está intimamente ligado ao princípio da ampla defesa que, juntos, possibilitam ao réu a sua participação no processo, sendo comunicado acerca dos trâmites processuais, para que possa falar e ser ouvido gerando a possibilidade de alegar os fatos e de demonstrar os seus argumentos. Salienta Flávio Martins (2022, p. 1457) que:

Contraditório, também chamado de audiência bilateral, é a soma da comunicação obrigatória com a reação possível. À parte, no processo judicial ou administrativo, tem o direito de ser comunicada de todos os atos processuais, em tempo hábil para que possa responder. Por sua vez, ampla defesa consiste na possibilidade de utilização de todos os meios legítimos e legais para que possa se defender de alegações contrárias e de refutar decisões judiciais adversas.

Para tanto, ele ressalta a relevância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no contexto do processo, dessa forma assegura que todas as partes tenham conhecimento das ações tomadas no processo e possam responder de maneira adequada.

Com base em Patriota (2020), o contraditório e a ampla defesa são princípios que estão vinculados com o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da CF, nestes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio preceitua que o agente público, dotado do poder de decisão, deve interpretar conforme o direito determina, impedindo a arbitrariedade das autoridades públicas. Dessa maneira, o processo deverá seguir de forma regular, conforme determina o princípio do devido processo legal, para que seja garantido ao acusado o contraditório e ampla defesa desde a fase de investigação até a sentença transitada em julgado.

Nesse contexto, ensina Eugênio Pacelli (2016, p. 44) que:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade possui previsão legal no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Para Beltran (2018), o princípio da presunção de inocência é uma espécie de norma que estabelece todos os regulamentos da atividade jurisdicional de todo o processo penal. Por meio desse princípio, derivaram diversos direitos subjetivos inerentes às garantias processuais.

Rebelo e Rosa (2020) afirmam que esse dispositivo representa uma garantia individual que impõe limites ao poder punitivo do Estado, logo, limita o direito penal, que assegura ao acusado o direito de ser tratado como inocente no decorrer do processo. Isso implica prevalência de sua liberdade, a atribuição do ônus da prova ao

órgão acusador e que o cumprimento da pena se inicie apenas após transitado em julgado da sentença penal condenatória. A partir da tradução da expressão em latim *nemo tenetur se detegere*, tem-se o sentido de que ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. A doutrina reconhece esse fundamento por meio do princípio da não autoincriminação. Trata-se de uma garantia prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela XXI Sessão de Assembleia-Geral das Nações Unidas, que passou a vigorar em 23 de março de 1976 e prevê a garantia contra a autoincriminação em seu artigo 14, parágrafo 3º, alínea g: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada” (Queijo, 2003 apud Machado, 2010).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LXIII que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Para Ramos (2018), o direito a não autoincriminação é uma ampliação do direito à defesa, desempenhada de maneira passiva, e que é realizada por intermédio da inatividade daquele que está sendo imputado fato delituoso. O sujeito poderá defender-se da forma que considerar mais condizente, sem nenhum tipo de coação, podendo negar-se a fazer, afinal o ônus da prova é de quem alega. Assim, esse ponto de vista acentua a importância da presunção de inocência e da proteção dos direitos individuais dentro do processo legal, garantindo que ninguém seja submetido a colaborar com a própria incriminação.

De acordo com Nabucco Filho [s.d.], o interrogatório é o momento em que o acusado tem a oportunidade de se comunicar com o juiz para fazer alegações quanto aos fatos que lhe estão sendo imputados. Durante o interrogatório, o réu poderá negar ou confessar a acusação. Se preferir, poderá permanecer em silêncio, exercendo o seu direito constitucional de não produzir provas contra si. Em princípio, o interrogatório encontra-se disciplinado nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, e se trata de um instrumento de autodefesa, podendo o acusado permanecer em silêncio ou, se preferir, poderá renunciar ao interrogatório.

Corroborando com o autor citado acima, o doutrinador Aury Lopes Júnior (2022, p. 580) leciona acerca do direito do acusado de não produzir provas contra si:

O direito de calar também estipula um novo dever para a autoridade policial ou judicial que realiza o interrogatório: o de advertir o sujeito passivo de que não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas. Se calar constitui um direito do imputado e ele tem de ser informado do alcance de suas garantias, passa a existir o correspondente dever do órgão estatal a que assim o informe, sob pena de nulidade do ato por violação de uma garantia constitucional. O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado.

É muito comum que o acusado utilize estratégias para evitar uma possível condenação, como, por exemplo, emitir uma falsa narrativa para moldar as circunstâncias em benefício próprio. Nesse contexto, Queijo (2003 apud Silva, 2019) menciona que o princípio *nemo tenetur se detegere* se estende à mentira dita pelo réu no seu interrogatório, vez que ela assegura ao acusado o direito de não produzir provas contra si próprio. Segundo a autora, a ausência do juramento de dizer a

verdade durante o interrogatório surge de uma consequência do princípio, pois caso esse juramento fosse imposto ao réu durante o seu interrogatório, se tornaria uma situação conflitante entre mentir e ser acusado de cometer perjúrio ou produzir provas contra si, ou seja, autoincriminando-se.

Para diversos doutrinadores, o acusado pode mentir no seu interrogatório sem nenhum tipo de prejuízo ao processo. Assevera Nucci (2012, p.443) que:

O fato atípico também é para o Direito Penal, uma irrelevância jurídica, porém de suma importância, uma vez que sinaliza não ser o ato praticado um crime. Logo parece-nos relevante aquilatar quais condutas são típicas e as que não o são. No campo processual penal, quando o réu, para se defender, narra mentiras ao magistrado sem incriminar ninguém, constitui seu direito de refutar a imputação.

Nesse mesmo sentido, corrobora Luiz Flávio Gomes (2010, on-line) quanto ao direito de não produzir provas contra si, ao afirmar que:

O direito de ficar calado, previsto na Constituição brasileira (CF, art. 5º, inc. LXIII), assim como o direito de não declarar ou o direito de não confessar (previstos nos tratados internacionais), não podem ser interpretados restritivamente. Por força do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais (que são vinculantes e de aplicação direta e imediata CF, art. 5º, 1º), onde existe a mesma razão (ratio legis), deve preponderar o mesmo direito. Se a razão de conferir ao réu o direito ao silêncio está no seu direito de não se autoincriminar, onde este último direito der o ar da sua presença (da sua graça), o mesmo direito, ou seja, as mesmas consequências do direito ao silêncio hão de vingar. É nesse raciocínio (lógico e dedutivo) que descansa a base constitucional e internacional não só do direito ao silêncio, senão também de todas as (nove) dimensões da não autoincriminação. Para não se incriminar o réu tem até o direito de mentir, porém, também esse direito tem limite: não pode prejudicar terceiros.

Segundo Alexandre de Moraes (2008), para que os direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos demais ordenamentos jurídicos possam ser legitimados, é imprescindível que as autoridades públicas formem uma espécie de proteção judicial, pois somente assim poderá ser firmado um Estado de Direito Democrático. O autor ainda argumenta que:

O direito de permanecer em silêncio, constitucionalmente consagrado, seguiu orientação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu art. 8º, § 2º, g, o direito a toda pessoa acusada de delito não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada, apresenta-se como verdadeiro complemento aos princípios do due process of law e da ampla defesa, garantindo-se dessa forma ao acusado não só o direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. Além disso, o silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em desfavor do acusado (Moraes, 2008, p. 177).

Nessa continuidade, a afirmação feita por Alexandre de Moraes é refletida acerca da proteção do direito dos indiciados durante o processo judicial, uma vez que o direito ao silêncio está imbricado em um dos componentes basilares da ampla defesa e do devido processo legal. Tal princípio garante que o silêncio não pode ser

utilizado como prova de culpa, pois no contexto do direito penal presumir culpa alicerçado no silêncio do réu, é um ato inconcebível.

Em virtude disso, é entendível que o direito à ampla defesa e à não autoincriminação estará garantido ao réu quando este mentir acerca dos fatos a ele referidos, uma vez que essa conduta pode ser entendida como uma execução de sua autodefesa.

4. Projeto de Lei nº 3.148/2021 e a tipificação do perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro

O Projeto de Lei nº 3148/2021, de autoria do deputado federal Hélio Costa (Republicanos-SC) está em tramitação na Câmara dos Deputados e pretende incluir no Código Penal Brasileiro crime de perjúrio. Assim diz o texto do Projeto de Lei:

Perjúrio

Art. 342-A. Fazer afirmação falsa ou negar a verdade como investigado ou parte em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Segundo o deputado federal, a tipificação do perjúrio na legislação penal funciona como uma espécie de modernização, tendo em vista que o perjúrio já é crime nos Estados Unidos da América. Destacou ainda que:

In casu, o postulado *nemo tenetur se detegere*, que representa o direito de alguém de não ter que produzir prova contra si mesmo, não significa que o Estado conferiu um cheque em branco ao indivíduo para que este passe a lesar um dos mais relevantes bens jurídicos tutelados pelo ordenamento pátrio, qual seja, a administração da justiça (Costa, 2021, p. 2).

O princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Trata-se de um dos princípios basilares mais importantes da Constituição, que possui origem no artigo 39 da Magna Carta Inglesa em 1215. Afirma Ismael de Oliveira Assis (s.d., p. 433), ao tratar sobre os aspectos históricos que culminaram no surgimento do princípio da legalidade, que:

As graves e injustas práticas Estatais trouxeram sérias consequências sociais e como resultado das inúmeras violações dos direitos mais básicos do ser humano, o povo se viu forçado a impor limites legais contra o Poder público, o que para nossos dias atuais representa grande avanço e desenvolvimento.

Para o Direito Penal, o princípio da legalidade funciona como alicerce diante da regra de que nenhum cidadão pode ser privado de sua liberdade sem crime previsto em lei. E, para que esse princípio possa atingir sua finalidade, a escolha das condutas consideradas criminosas deverão seguir todos os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal para o processo legislativo, ou seja, deverão ser editadas por aqueles que foram escolhidos para representar a vontade do povo (deputados e senadores) (Masson, 2021).

Uma das funções do princípio da legalidade é não permitir que o legislador elabore leis que possuem incriminações vagas ou imprecisas a fim de evitar penas vagas que possibilitem a arbitrariedade do julgador. É preciso que a lei seja clara, isso significa dizer que não se podem restar dúvidas quanto à definição do crime. Quanto à sua elaboração, o princípio determina que a lei deverá estar subordinada às garantias constitucionais (Nogueira, 2020).

Nessa perspectiva, entende-se pela ilegitimidade do Projeto de Lei nº 3.148/2021, que cogita tipificar o perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro diante das garantias constitucionais previstas nos incisos do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque o réu tem o direito de não se autoincriminar e assim não é obrigado a dizer a verdade, sendo a mentira praticada diante do juízo uma forma de eximir-se de uma condenação.

Além disso, criminalizar o perjúrio implicaria ao equilíbrio que existe no que tange à busca pela veracidade do fato e, ainda, na proteção dos direitos fundamentais, que são assegurados ao acusado, de tal modo que acaba por violar o princípio da presunção de inocência. Por isso, introduzir a tipificação ao ordenamento jurídico estaria a um passo de causar um ato que intimida o réu a se defender, assim podendo afetar negativamente o processo penal. Ademais, as garantias constitucionais devem imperar, já que elas existem para que o direito à defesa seja realizado sem riscos de retaliações.

5. Considerações finais

O presente artigo abordou aspectos acerca da tipificação do perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro à luz das garantias constitucionais que asseguram ao réu o direito de não produzir provas contra si.

Observou-se que a Projeto de Lei nº 3.148/2021, que objetiva inserir o perjúrio no Código Penal e que possui semelhança com o crime de falso testemunho, não prevê em seu art. 342-A que o réu se comprometa em dizer a verdade. Desse modo, vê-se que o referido artigo não possui fundamento quanto à condenação pela prática de falsas afirmações, tendo em vista que o compromisso de dizer verdade no delito de falso testemunho é essencial para que a testemunha esteja ciente acerca das consequências de suas declarações.

Após análise dos princípios e das garantias constitucionais, por meio da legislação, doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.148/2021 é incompatível com o direito à não autoincriminação, vez que a mentira praticada pelo acusado é uma extensão da garantia da ampla defesa. Por fim, depreende-se que o princípio da legalidade não permite a criação de leis que violem os direitos fundamentais. Portanto, a proposta legislativa é inconstitucional.

Referências

ASSIS, Ismael de Oliveira de. **Princípio Constitucional da Legalidade**. Disponível em:

<https://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/PRINCIPIO%20CONSTITUCIONAL%20DA%20LEGALIDADE.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 72.815/MS**. 1ª Turma. Relator: Moreira Alves. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 out. 1995. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo8.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL, Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 3.148/21**, de 14 de set. de 2021. Tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dez. de 1940 (Código Penal). Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298630#tramitacoes>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 149-182, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6358834>. Acesso em: 05 maio 2024.

BORGES, Diego da Mota. Princípio *nemo tenetur se detegere* e o direito a não produzir provas contra si. In: DUARTE, Júlia Garcia. **Consultor Jurídico**. [S. l.], 15 de jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/borgese-duarte-principio-nemo-tenetur-detegere/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FERREIRA, R. O. L.; GONÇALVES, B. L. A Tipificação do crime de crime de perjúrio no sistema acusatório brasileiro: a busca da verdade fática em face aos direitos do acusado. In: **Revistaft**. Ciências Humanas, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023 / 26/11/2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-tipificacao-do-crime-de-perjurio-no-sistema-acusatorio-brasileiro-a-busca-da-verdade-fatica-em-face-aos-direitos-do-acusado/> Acesso em: 6 maio 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não autoincriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia/2066298>. 26 jan. 2010. Acesso em: 22 maio 2024.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUSTRO, Aioninny Amanda Camilo. **A tipificação do crime de perjúrio no ordenamento jurídico**: os excessos da mentira como mecanismo de autodefesa. 2020. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/62>. Acesso em: 05 maio 2024.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O princípio do *nemo tenetur se detegere* e a prova no processo penal**. Faculdade de Direito de Campo. Panóptica, ano, v. 1,

2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070067.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2021.

MENDES, Fernanda Cristina. **A tipificação do crime de perjúrio no sistema jurídico brasileiro**. 2018. Monografia (graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 9 e 10. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12861>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. A Evolução Constitucional na Interpretação do Direito ao Silêncio - Comentários ao HC nº 91.414/BA. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 248, p.175-200, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/leoim/Downloads/admin,+A+Evolu%C3%A7%C3%A3o+Constitucional+na+Interpreta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

NABUCCO FILHO, José. Interrogatório. In: FILHO, José Nabucco. **Advocacia Criminal**. [S.l], [s.d.]. Disponível em: <https://josenabucofilho.com.br/home/processo-penal/interrogatorio-roteiro-de-aula/#:~:text=O%20interrogat%C3%B3rio%20%C3%A9%20o%20momento,total%20ou%20parcialmente%2C%20a%20acusa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. Ver., atual. e ampl., 2. Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOGUEIRA, Carla Mariana Ferraz. Perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro enquanto extensão do direito de defesa do réu. In: **Âmbito jurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-perjurio-no-ordenamento-juridico-brasileiro-enquanto-extensao-do-direito-de-defesa-do-reu/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Melissa da Silva. **Contraditório e ampla defesa na investigação criminal**. 2021. Monografia (graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Rio Verde- Campus Caiapônia, Goiás, p. 6, 7 e 8. 2021. Disponível em: [https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CONTRADIT%C3%93RIO%20E%20AMPLA%20DEFESA%20NA%20INVESTIGA%C3%87%C3%83O%20%20CRIMINAL\(1\).pdf](https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CONTRADIT%C3%93RIO%20E%20AMPLA%20DEFESA%20NA%20INVESTIGA%C3%87%C3%83O%20%20CRIMINAL(1).pdf). Acesso em: 12 maio 2024.

PATRIOTA, Caio César S. R. B. Princípio do contraditório e da ampla defesa. In: **Jusbrasil**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/433398404>. Acesso em: 2 jun. 2024.

PEREIRA, Matheus Queiroz de Almeida. **O direito do acusado de mentir: possibilidades e consequências da mentira nas fases pré-processual e processual**. 2018. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51697>. Acesso em: 12 maio 2024.

PINHEIRO, Michel. **A autodefesa processual plena como direito fundamental do acusado**. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/15685>. Acesso em: 29 maio 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Gabriela Fileto da. O limite do princípio nemo tenetur se detegere e sua aplicabilidade. In: **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/leoim/Downloads/cildo,+Gerente+da+revista,+15+910-3310-1-SM%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/leoim/Downloads/cildo,+Gerente+da+revista,+15+910-3310-1-SM%20(3).pdf). Acesso em: 29 maio 2024.

SOUSA REBELO, Guilherme de; ROSA, Gerson Faustino. **Princípio constitucional da presunção de inocência: presunção técnico-jurídica ou presunção política?** In: **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 3, n. 2, p. e039-e039, 2020. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/46>. Acesso em: 02 jun. 2024.